

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004 (PL Nº. 002/2003-CN)

EMENDA Nº 0809**EMENDA AO PLDO/2004 - PL Nº 002/2003-CN - TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS**

1. LOCALIZAÇÃO:	
☒ 1.1. Texto da Lei	☐ 1.5. Anexo IV - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
☐ 1.2. Anexo I - Quadros Orçamentários	☐ 1.6. Anexo V - Riscos Fiscais
☐ 1.3. Anexo II - Informações Complementares	☐ 1.7. Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial
☐ 1.4. Anexo III - Metas Fiscais	

2. AÇÃO DESEJADA:	☐ EXCLUIR	☐ INCLUIR	☒ ALTERAR
-------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

3.DETALHAMENTO DA LOCALIZAÇÃO:								
3.1 TEXTO DA LEI:	CAPÍTULO: III	SEÇÃO: I	SUBSEÇÃO:	ARTIGO: 16	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:	ITEM:
3.2 ANEXO I:	INCISO:	3.3 ANEXO II:		INCISO:	ALÍNEA:	3.4 ANEXO III:		ITEM:
3.5 ANEXO IV:	ITEM:	3.6 ANEXO V:		ITEM:				

4. REDAÇÃO PRETENDIDA:

"Art. 16. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal zelarão para que estejam disponíveis, no Sistema de que trata o art. 17, até a efetiva conclusão, as informações sobre as obras cujo valor total ultrapasse um milhão de reais que constem da proposta e da lei orçamentária, incluindo o subtítulo orçamentário e o cronograma físico-financeiro, bem como a observância do limite estatuído no art. 94 desta Lei.

§1º O Congresso Nacional informará o Poder Executivo, até quinze dias após a sanção da lei orçamentária, das obras incluídas durante a tramitação do respectivo projeto de lei no Congresso Nacional, para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º A falta das informações previstas neste artigo implicará a não-inclusão da obra na lei orçamentária de 2004 e, caso tenha sido incluída, na vedação da sua execução, na forma do art. 87."

5. JUSTIFICAÇÃO:

"Art. 16. Os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal zelarão para que estejam disponíveis, no Sistema de que trata o art. 17, até a efetiva conclusão, as informações sobre as obras cujo valor total ultrapasse um milhão de reais que constem da proposta e da lei orçamentária, incluindo o subtítulo orçamentário e o cronograma físico-financeiro, bem como a observância do limite estatuído no art. 94 desta Lei.

§1º O Congresso Nacional informará o Poder Executivo, até quinze dias após a sanção da lei orçamentária, das obras incluídas durante a tramitação do respectivo projeto de lei no Congresso Nacional, para fins do cumprimento do disposto no caput deste artigo.

§2º A falta das informações previstas neste artigo implicará a não-inclusão da obra na lei orçamentária de 2004 e, caso tenha sido incluída, na vedação da sua execução, na forma do art. 87."Considerando que o relacionamento entre os programas de trabalho e os contratos e convênios firmados deve estar disponível, a qualquer momento, e que o cronograma de execução físico-financeiro já consta do Siasg, bastaria assegurar que os órgãos setoriais do Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal sejam responsabilizados pela informação, que poderia ser resgatada do Sistema, a qualquer tempo.

Com as alterações sugeridas, evita-se, a desnecessária circulação de papéis e a indesejável concentração de atividades num único momento, uma vez que as obras em andamento já deveriam estar cadastradas no Siasg. Nesse particular, o art. 94 do

6. COD. AUTOR: 2246	7. NOME_AUTOR: ANTONIO CARLOS VALADARES	8. UF: SE	9. PARTIDO: PSB
10. DATA: 22/5/2003	11. ASSINATURA:		12. PÁGINA: 1/9

Código: 809/2246



CONGRESSO NACIONAL

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004 (PL Nº. 002/2003-CN)

EMENDA Nº 0809

EMENDA AO PLDO/2004 - PL Nº 002/2003-CN - TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS

PLDO refere-se ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Além de racionalizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração orçamentária, estende-se o acompanhamento da sistemática ao integral exercício, respaldando tanto a função de planejamento quanto de controle das atividades públicas.

Considerando que o relacionamento entre os programas de trabalho e os contratos e convênios firmados deve estar disponível, a qualquer momento, e que o cronograma de execução físico-financeiro já consta do Siasg, bastaria assegurar que os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal sejam responsabilizados pela informação, que poderia ser resgatada do Sistema, a qualquer tempo.

Com as alterações sugeridas, evita-se, a desnecessária circulação de papéis e a indesejável concentração de atividades num único momento, uma vez que as obras em andamento já deveriam estar cadastradas no Siasg. Nesse particular, o art. 94 do PLDO refere-se ao Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

Além de racionalizar os procedimentos relativos ao processo de elaboração orçamentária, estende-se o acompanhamento da sistemática ao integral exercício, respaldando tanto a função de planejamento quanto de controle das atividades públicas.

6. COD. AUTOR: 2246	7. NOME_AUTOR: ANTONIO CARLOS VALADARES	8. UF: SE	9. PARTIDO: PSB
10. DATA: 22/5/2003	11. ASSINATURA:	12. PÁGINA: 2/9	

Código: 809/2246

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004 (PL Nº. 002/2003-CN)

EMENDA Nº 0810**EMENDA AO PLDO/2004 - PL Nº 002/2003-CN - TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS**

1. LOCALIZAÇÃO:								
☒ 1.1. Texto da Lei				☐ 1.5. Anexo IV - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado				
☐ 1.2. Anexo I - Quadros Orçamentários				☐ 1.6. Anexo V - Riscos Fiscais				
☐ 1.3. Anexo II - Informações Complementares				☐ 1.7. Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial				
☐ 1.4. Anexo III - Metas Fiscais								
2. AÇÃO DESEJADA: ☐ EXCLUIR ☐ INCLUIR ☒ ALTERAR								
3. DETALHAMENTO DA LOCALIZAÇÃO:								
3.1 TEXTO DA LEI:	CAPÍTULO: III	SEÇÃO: I	SUBSEÇÃO:	ARTIGO: 17	PARÁGRAFO:	INCISO:	ALÍNEA:	ITEM:
3.2 ANEXO I:	INCISO:	3.3 ANEXO II:		INCISO:	ALÍNEA:	3.4 ANEXO III:		ITEM:
3.5 ANEXO IV:	ITEM:	3.6 ANEXO V:		ITEM:				

4. REDAÇÃO PRETENDIDA:

"Art. 17. Os órgãos e entidades integrantes dos orçamentos da União deverão disponibilizar no Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – Siasg – informações referentes aos contratos e aos convênios firmados, com a identificação dos respectivos programas de trabalho, mantendo atualizados os dados referentes à execução física e financeira.

§1º Os órgãos e entidades que decidirem manter sistemas próprios de controle de contratos e convênios deverão providenciar a transferência eletrônica de dados para o Siasg, mantendo-os atualizados mensalmente.

§2º O concedente, nos termos do art. 38, II, deverá manter atualizados no Siasg os dados referentes à execução física e financeira dos contratos correspondentes aos convênios que celebrar."

5. JUSTIFICAÇÃO:

Pela redação do Projeto, não seriam incluídas as obras relativas ao orçamento de investimento das estatais, o que é um despropósito, uma vez que a Constituição Federal não distingue esse orçamento dos demais. Pelo contrário, as ações do orçamento de investimento, assim como as do orçamento fiscal, têm como função reduzir a desigualdade inter-regional, consoante o art. 165, § 7º, da Constituição Federal.

Sem o acompanhamento dos convênios e dos contratos daí resultantes, inclusive os relativos ao orçamento de investimento das estatais, os sistemas de informações perdem relevância, pois as obras conduzidas por estatais representam uma importante parcela da alocação dos recursos públicos. Ademais, sem as informações acerca do relacionamento entre contratos e subtítulos, fragiliza-se tanto o planejamento quanto o controle estatal.

Por fim, a definição constante do art. 38, II, para concedente é: 'o órgão ou a entidade da Administração pública direta ou indireta, responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a transferência voluntária'."

6. COD. AUTOR: 2246	7. NOME_AUTOR: ANTONIO CARLOS VALADARES	8. UF: SE	9. PARTIDO: PSB
10. DATA: 22/5/2003	11. ASSINATURA:		12. PÁGINA: 3/9

Código: 810/2246

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004 (PL Nº. 002/2003-CN)

EMENDA Nº 0811**EMENDA AO PLDO/2004 - PL Nº 002/2003-CN - TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS**

1. LOCALIZAÇÃO:	
☒ 1.1. Texto da Lei	☐ 1.5. Anexo IV - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
☐ 1.2. Anexo I - Quadros Orçamentários	☐ 1.6. Anexo V - Riscos Fiscais
☐ 1.3. Anexo II - Informações Complementares	☐ 1.7. Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial
☐ 1.4. Anexo III - Metas Fiscais	

2. AÇÃO DESEJADA:	☐ EXCLUIR	☒ INCLUIR	☐ ALTERAR
-------------------	----------------------------------	---	----------------------------------

3. DETALHAMENTO DA LOCALIZAÇÃO:								
3.1 TEXTO DA LEI:	CAPÍTULO: III	SEÇÃO: I	SUBSEÇÃO:	ARTIGO: 19	PARÁGRAFO: §1º2º	INCISO:	ALÍNEA:	ITEM:
3.2 ANEXO I:	INCISO:	3.3 ANEXO II:		INCISO:	ALÍNEA:	3.4 ANEXO III:		ITEM:
3.5 ANEXO IV:	ITEM:	3.6 ANEXO V:		ITEM:				

4. REDAÇÃO PRETENDIDA:

“§1º. Os bens e serviços adquiridos pela União mediante autorização orçamentária, para serem pagos, devem estar registrados no Siasg.

§2º. O Tribunal de Contas da União, em seu parecer preliminar acerca das contas de que trata o art. 89 desta Lei, classificará os resultados dos programas em satisfatórios ou insatisfatórios.”

5. JUSTIFICAÇÃO:

O Siasg faculta o controle da execução física do orçamento. Em outras palavras, o Sistema possibilita o acompanhamento dos custos dos insumos dos processos ocorridos no âmbito da administração pública federal. Tais informações são imprescindíveis para ulterior desenvolvimento de sistemas gerenciais de controles de custos mais apurados.

A informação sobre os insumos não é suficiente, por si só, para mensurar os resultados dos programas. O TCU vem desenvolvendo, desde larga data, tecnologia de auditorias de programas. Assim, os resultados dessas atividades do TCU podem orientar o processo de alocação, pelo Congresso Nacional, mediante a transferência dos recursos públicos cuja aplicação evidencie resultados insatisfatórios, em prol daqueles programas que têm cumprido satisfatoriamente a sua missão. O momento mais propício para isso seria por ocasião do parecer preliminar sobre as contas prestadas pelo Presidente da República.

6. COD. AUTOR: 2246	7. NOME_AUTOR: ANTONIO CARLOS VALADARES	8. UF: SE	9. PARTIDO: PSB
10. DATA: 22/5/2003	11. ASSINATURA:		12. PÁGINA: 4/9

Código: 811/2246

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004 (PL Nº. 002/2003-CN)

EMENDA Nº 0812**EMENDA AO PLDO/2004 - PL Nº 002/2003-CN - TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS**

1. LOCALIZAÇÃO:	
☒ 1.1. Texto da Lei	☐ 1.5. Anexo IV - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
☐ 1.2. Anexo I - Quadros Orçamentários	☐ 1.6. Anexo V - Riscos Fiscais
☐ 1.3. Anexo II - Informações Complementares	☐ 1.7. Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial
☐ 1.4. Anexo III - Metas Fiscais	

2. AÇÃO DESEJADA:	☐ EXCLUIR	☐ INCLUIR	☒ ALTERAR
-------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

3.DETALHAMENTO DA LOCALIZAÇÃO:								
3.1 TEXTO DA LEI:	CAPÍTULO: VIII	SEÇÃO:	SUBSEÇÃO:	ARTIGO: 87	PARÁGRAFO: §3º	INCISO:	ALÍNEA:	ITEM:
3.2 ANEXO I:	INCISO:	3.3 ANEXO II:		INCISO:	ALÍNEA:	3.4 ANEXO III:		ITEM:
3.5 ANEXO IV:	ITEM:	3.6 ANEXO V:		ITEM:				

4. REDAÇÃO PRETENDIDA:

"§3º. Quando não constar a indicação de contratos, convênios, parcelas ou subtrechos no Anexo a que se refere o art. º, § 6º, desta Lei, fica vedada qualquer modalidade de execução dos recursos alocados aos subtítulos correspondentes."

5. JUSTIFICAÇÃO:

Segundo o § 1º do art. 87, a execução pode ser física, financeira ou orçamentária. O trancamento das execuções orçamentária e financeira não elide a possibilidade da execução física, que geraria a obrigação, uma vez ocorrida a entrega do bem ou a prestação do serviço. Desse modo, a emenda objetiva aperfeiçoar o dispositivo, nesse aspecto.

6. COD. AUTOR: 2246	7. NOME_AUTOR: ANTONIO CARLOS VALADARES	8. UF: SE	9. PARTIDO: PSB
10. DATA: 22/5/2003	11. ASSINATURA:		12. PÁGINA: 5/9

Código: 812/2246

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004 (PL Nº. 002/2003-CN)

EMENDA Nº 0813**EMENDA AO PLDO/2004 - PL Nº 002/2003-CN - TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS**

1. LOCALIZAÇÃO:							
☒ 1.1. Texto da Lei				☐ 1.5. Anexo IV - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado			
☐ 1.2. Anexo I - Quadros Orçamentários				☐ 1.6. Anexo V - Riscos Fiscais			
☐ 1.3. Anexo II - Informações Complementares				☐ 1.7. Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial			
☐ 1.4. Anexo III - Metas Fiscais							
2. AÇÃO DESEJADA: ☒ EXCLUIR ☐ INCLUIR ☐ ALTERAR							
3. DETALHAMENTO DA LOCALIZAÇÃO:							
3.1 TEXTO DA LEI:	CAPÍTULO: VIII	SEÇÃO:	SUBSEÇÃO:	ARTIGO: 87	PARÁGRAFO: §9º	INCISO:	ALÍNEA:
3.2 ANEXO I:	INCISO:	3.3 ANEXO II:		INCISO:	ALÍNEA:	3.4 ANEXO III:	
3.5 ANEXO IV:	ITEM:	3.6 ANEXO V:		ITEM:			

4. REDAÇÃO PRETENDIDA:

Suprima-se o §9º do art. 87 do PLDO-2004.

5. JUSTIFICAÇÃO:

Em 1999 ocorreu uma reformulação do orçamento federal, visando a conferir maior consistência intertemporal nas dotações orçamentárias dos vários exercícios. Assim, a expressão do dispositivo alcança toda a programação orçamentária, não apenas as obras irregulares. Ademais, o relacionamento entre os contratos e convênios e respectivos subtítulos torna esse dispositivo inócuo.

6. COD. AUTOR: 2246	7. NOME_AUTOR: ANTONIO CARLOS VALADARES	8. UF: SE	9. PARTIDO: PSB
10. DATA: 22/5/2003	11. ASSINATURA:		12. PÁGINA: 6/9

Código: 813/2246

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004 (PL Nº. 002/2003-CN)

EMENDA Nº 0814**EMENDA AO PLDO/2004 - PL Nº 002/2003-CN - TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS**

1. LOCALIZAÇÃO:	
☒ 1.1. Texto da Lei	☐ 1.5. Anexo IV - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
☐ 1.2. Anexo I - Quadros Orçamentários	☐ 1.6. Anexo V - Riscos Fiscais
☐ 1.3. Anexo II - Informações Complementares	☐ 1.7. Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial
☐ 1.4. Anexo III - Metas Fiscais	

2. AÇÃO DESEJADA:	☐ EXCLUIR	☐ INCLUIR	☒ ALTERAR
-------------------	----------------------------------	----------------------------------	---

3.DETALHAMENTO DA LOCALIZAÇÃO:							
3.1 TEXTO DA LEI:	CAPÍTULO: VIII	SEÇÃO:	SUBSEÇÃO:	ARTIGO: 87	PARÁGRAFO: §2º	INCISO: I,II,III	ALÍNEA:
3.2 ANEXO I:	INCISO:	3.3 ANEXO II:		INCISO:	ALÍNEA:	3.4 ANEXO III:	
3.5 ANEXO IV:	ITEM:	3.6 ANEXO V:		ITEM:			

4. REDAÇÃO PRETENDIDA:

"§ 2º Os indícios de irregularidades graves, para os fins deste artigo, são aqueles que tornem recomendável a paralisação cautelar da obra ou serviço, que, sendo materialmente relevantes, enquadrem-se em alguma das seguintes situações, entre outras:

I - tenham potencialidade de ocasionar prejuízos significativos ao erário ou a terceiros;

II – possam ensejar nulidade do procedimento licitatório ou de contrato;

III – contratos ou convênios que não atendam o disposto no art. 17."

5. JUSTIFICAÇÃO:

Consoante entendimento já pacificado no âmbito do Congresso Nacional e neste PLDO, a falta ou a insuficiência das informações prestadas devem sustar as execuções, definidas no § 1º do art. 87, tendo em vista o caráter preventivo e profilático da medida.

No caso específico, combate-se a inércia do administrador que deixar de incluir os dados necessários no Siasg, uma vez que as informações constantes desse Sistema devem manter a sua integridade referencial, de forma a permitir a fiscalização de sua execução pelos órgãos de controle, além de auxiliar o processo decisório.

6. COD. AUTOR: 2246	7. NOME_AUTOR: ANTONIO CARLOS VALADARES	8. UF: SE	9. PARTIDO: PSB
10. DATA: 22/5/2003	11. ASSINATURA:		12. PÁGINA: 7/9

Código: 814/2246

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004 (PL Nº. 002/2003-CN)

EMENDA Nº 0815**EMENDA AO PLDO/2004 - PL Nº 002/2003-CN - TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS**

1. LOCALIZAÇÃO:	
☒ 1.1. Texto da Lei	☐ 1.5. Anexo IV - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado
☐ 1.2. Anexo I - Quadros Orçamentários	☐ 1.6. Anexo V - Riscos Fiscais
☐ 1.3. Anexo II - Informações Complementares	☐ 1.7. Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial
☐ 1.4. Anexo III - Metas Fiscais	

2. AÇÃO DESEJADA:	☐ EXCLUIR	☒ INCLUIR	☐ ALTERAR
-------------------	----------------------------------	---	----------------------------------

3.DETALHAMENTO DA LOCALIZAÇÃO:							
3.1 TEXTO DA LEI:	CAPÍTULO: VIII	SEÇÃO:	SUBSEÇÃO:	ARTIGO: 88	PARÁGRAFO: §12º	INCISO: VII	ALÍNEA:
3.2 ANEXO I:	INCISO:	3.3 ANEXO II:		INCISO:	ALÍNEA:	3.4 ANEXO III:	
3.5 ANEXO IV:	ITEM:	3.6 ANEXO V:		ITEM:			
							ITEM:

4. REDAÇÃO PRETENDIDA:

"VII – pronunciamento expresse, na forma do § 5º, in fine, deste artigo, acerca da paralisação cautelar da obra, com fundamento nos termos do art. 87, § 2º, desta lei."

5. JUSTIFICAÇÃO:

Para fins de apreciação das informações referentes a obras com indícios de irregularidades graves pelo Congresso Nacional, faz-se necessário pronunciamento expresse do TCU quanto à conveniência e à oportunidade de paralisação cautelar das obras com indícios de irregularidades graves, contida no §2º do art. 87.

Cumprir notar que, há outros fatores que devem ser ponderados na determinação para que se suste a execução da obra, além da gravidade. Assim, o TCU enriquece a informação fornecida e faculta ao Congresso Nacional adotar decisões mais criteriosas acerca do tema, sem prejuízo das ações de responsabilização dos agentes envolvidos.

6. COD. AUTOR: 2246	7. NOME_AUTOR: ANTONIO CARLOS VALADARES	8. UF: SE	9. PARTIDO: PSB
10. DATA: 22/5/2003	11. ASSINATURA:		12. PÁGINA: 8/9

Código: 815/2246

**CONGRESSO NACIONAL****COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**

PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA 2004 (PL Nº. 002/2003-CN)

EMENDA Nº 0816**EMENDA AO PLDO/2004 - PL Nº 002/2003-CN - TEXTO DA LEI E SEUS ANEXOS**

1. LOCALIZAÇÃO:							
☒ 1.1. Texto da Lei				☐ 1.5. Anexo IV - Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado			
☐ 1.2. Anexo I - Quadros Orçamentários				☐ 1.6. Anexo V - Riscos Fiscais			
☐ 1.3. Anexo II - Informações Complementares				☐ 1.7. Anexo VI - Objetivos das Políticas Monetária, Creditícia e Cambial			
☐ 1.4. Anexo III - Metas Fiscais							
2. AÇÃO DESEJADA: ☐ EXCLUIR ☐ INCLUIR ☒ ALTERAR							
3. DETALHAMENTO DA LOCALIZAÇÃO:							
3.1 TEXTO DA LEI:	CAPÍTULO: IX	SEÇÃO:	SUBSEÇÃO:	ARTIGO: 94	PARÁGRAFO: §1º	INCISO:	ALÍNEA:
3.2 ANEXO I:	INCISO:	3.3 ANEXO II:		INCISO:	ALÍNEA:	3.4 ANEXO III:	
3.5 ANEXO IV:	ITEM:	3.6 ANEXO V:		ITEM:			

4. REDAÇÃO PRETENDIDA:

“Art. 94. Os custos unitários de materiais serviços de obras executadas com recursos dos orçamentos da União não poderão ser superiores à mediana daqueles constantes Sistema Nacional de Custos e Índices Construção Civil – Sinapi, mantido pela Caixa Econômica Federal.

§1º Somente em condições especiais, devidamente justificadas em relatório técnico circunstanciado, acompanhado de demonstrativos analíticos da opção adotada e aprovado pela autoridade adotada e aprovado pela autoridade competente, poderão ultrapassar o limite fixado no caput, sem prejuízo da avaliação dos órgão de controle interno e externo.”

5. JUSTIFICAÇÃO:

Por ocasião do VII SINAOP – Simpósio Nacional de Auditoria de Obras Públicas, promovido pelo TCU, com apoio técnico do IBRAOP – Instituto Brasileiro de Auditoria Obras Públicas, em novembro de 2002, a redação deste artigo foi intensamente discutida, tendo sido as seguintes falhas observadas: (a) os preços do Sinapi são apresentados em colunas correspondentes quartil, mediana e 3º quartil, e o texto da lei era omissivo quanto a qual considerar; (b) margem de tolerância de 30% da LDO/2003 gerou dúvidas se, ao contrário da interpretação mais literal do texto, já considerava a parcela relativa ao BDI da obra. Como o texto trata de custos e não de preços, não há que se falar em BDI. Por outro lado, os preços coletados para as composições do Sinapi não levam em conta economia de escala, o que faz com que as condições de aquisição pelas contratadas sejam, em geral, mais vantajosas, especialmente para as obras de grande porte objeto das fiscalizações do TCU. Isso faz com que a margem de tolerância inicialmente sugerida não se faça necessária.

A alteração sugerida para o §1º deve-se à necessidade de se deixar claro que cabe ao órgão contratante, na hipótese de não adotar o limite estabelecido no caput, apresentar demonstrativos que comprovem a adequação dos valores por ele praticados.

6. COD. AUTOR: 2246	7. NOME_AUTOR: ANTONIO CARLOS VALADARES	8. UF: SE	9. PARTIDO: PSB
10. DATA: 22/5/2003	11. ASSINATURA:		12. PÁGINA: 9/9

Código: 816/2246